

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569223 - RJ (2020/0075925-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : ANA CRISTINA DE SA ALMEIDA E OUTRO ADVOGADOS : ITAMAR GOMES DE JESUS - RJ100866

ANA CRISTINA DE SÁ ALMEIDA - RJ166235

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CHNDEBES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por ANA CRISTINA DE SÁ ALMEIDA e ITAMAR GOMES DE JESUS em favor de C H N DE B E S, por meio do qual pretende a suspensão da ordem de prisão do paciente, decretada em virtude de dívida de natureza alimentar, ao fundamento de que teria havido modificação das condições econômicas do genitor e de que o paciente possuiria idade avançada e problemas de saúde incompatíveis com o encarceramento, sobretudo no atual momento pandêmico causado pelo Covid-19 (fls. 3/5, e-STJ).

Relatado o processo, decide-se.

Inicialmente, destaque-se que o *writ* impugna decisão unipessoal proferida pelo Relator de *habeas corpus* em trâmite no TJ/RJ, por meio da qual foi indeferida a liminar pretendida pelo paciente (fl. 13, e-STJ).

Contudo, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. Neste sentido: AgRg no Habeas Corpus nº 296.770/SP, 3ª Turma, DJe 15/08/2014 e HC nº 182.207/SP, 3ª Turma, DJe 29/06/2011.

De todo modo, diante da possibilidade de, em tese, conceder a ordem de ofício, passa-se ao exame do mérito do pedido.

Nesse particular, anote-se desde logo que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do habeas corpus, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Nesse sentido: HC 403.272/RO, 3ª Turma, DJe 04/10/2017; RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016 e HC 363.573/SP, 3ª Turma, DJe 25/10/2016.

É preciso destacar que, conquanto se alegue que o paciente possuiria problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, os documentos acostados ao processo não fornecem prova segura, por si sós, acerca da existência das doenças narradas no *writ* e da alegada impossibilidade médica de o

devedor dos alimentos se submeter ao cárcere.

Entretanto, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 62/2020, em que "Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo".

Quanto ao ponto, dispõe o art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), inclusive porque, na hipótese, o devedor de alimentos é idoso e se encontra em grupo de risco conforme indicam as autoridades médicas.

Forte nessas razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO**, apenas para, afastando momentaneamente a incidência do art. 528, §4º, do CPC, determinar que o cumprimento da prisão civil pelo paciente ocorra, excepcionalmente e em cumprimento à Resolução CNJ 62/2020, em regime domiciliar, cabendo ao juízo da execução de alimentos estabelecer as condições de recolhimento.

Solicitem-se informações ao TJ/RJ e ao Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora